

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. ALIEL MACHADO)

Dispõe sobre a priorização de cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para priorizar a cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89. ....

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações:

- a) acesso e cobertura priorizados, em cada região atendida de banda larga móvel, para hospitais universitários e universidades públicas;
- b) obrigatoriedade de oferecimento de gratuidade no acesso a dados e voz para todos os pesquisadores de universidades públicas e hospitais universitários presentes na área de cobertura objeto da outorga;



Parágrafo único. Os custos da implementação do financiamento da gratuidade de que trata a alínea “b” do inciso XI deste artigo poderão ser abatidos da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

I - As prestadoras encaminharão, mensalmente, à Anatel, um relatório atualizado informando o número de assinantes beneficiados com a gratuidade de que trata a alínea “b” do inciso XI deste artigo, bem como a prestação de contas referente ao volume dos recursos do Fust usado para financiamento.

II - A fruição do abatimento de que trata este parágrafo não depende de autorização prévia do Conselho Gestor do Fust, previsto no art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia de telefonia móvel 5G está próxima de começar a ser implantada no Brasil, tendo em vista a iminência dos leilões de frequência que devem ser realizados pela Anatel até o final deste ano de 2021.

A tecnologia de telecomunicações 5G é conhecida por suas características disruptivas, especialmente no que respeita às velocidades de conexão com baixas latências.

Esse aspecto fica ainda mais evidenciado na aprovação, pelo Conselho Diretor da Anatel, das minutas de Editais de leilões de frequência que preveem que o protocolo adotado na rede seja o Release 16/3GPP, o mais atualizado do ponto de vista tecnológico, capaz de oferecer essas funcionalidades técnicas necessárias para aplicações avançadas.

Entretanto, é necessário observar que essas minutas de editais não observaram a necessidade de se fomentar o acesso a internet banda larga 5G para universidades e hospitais universitários públicos, e tampouco estabeleceu uma política de subsídios para pesquisadores dessas instituições.

As universidades públicas brasileiras estão executando projetos de pesquisa e extensão em áreas de fronteira tecnológica, como inteligência artificial. Essas pesquisas demandam conectividade avançada, para que possam avançar ainda mais em seus resultados.

Além disso, muitas instituições públicas de pesquisa estão desenvolvendo soluções para o combate à pandemia da COVID-19. Um exemplo é a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, que desenvolve ventiladores pulmonares<sup>1</sup> de baixo custo - fundamentais no combate à pandemia.

Dessa forma, esses esforços precisam ser incentivados, e a ocorrência do leilão de frequências de 5G é uma oportunidade de estabelecimento de políticas públicas para fomento à inovação, pesquisa e o desenvolvimento.

Esperamos, portanto, com este projeto de lei, fomentar o desenvolvimento de pesquisa e inovação nas universidades públicas brasileiras, mediante priorização de cobertura de conectividade e subsídios para acesso de pesquisadores a serviços avançados de telecomunicações, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares desta Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO

2021-3006

<sup>1</sup> <http://www.utfpr.edu.br/noticias/pato-branco/solidariedade-4>

